

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11075/000.732/92-34

NCA

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.541

RECURSO No. : 73.829 - CONTRIB. SOCIAL IRPF EXS.: DE 1989 a 1991

RECORRENTE : NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL)

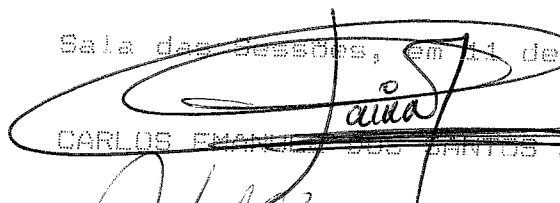
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de o disposto no Art. 8º da Lei No 7.697/88 ferir o princípio da irretroatividade, cancela-se o lançamento referente a 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente a exigência da Contribuição Social no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994

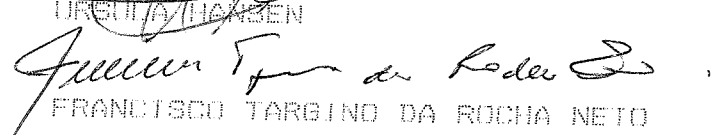

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 11075/000.732/92-34

RECURSO Nº.: 73.829

ACORDÃO Nº.: 102-29.541

RECORRENTE : NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 39 e anexos, lavrado contra NORMAN LOPES GUTIERRES (EMPRESA INDIVIDUAL), CEC Nº 93.909.505/0001-54, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana - RS, formalizando a exigência de Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 a 1991 no valor originário de 48,29 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base nos artigos 1º a 4º da Lei Nº 7.689/88, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo Nº 11075/000.731/92-71.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, apresentou, em 09/04/92, sua impugnação de fls. 48/50, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 176/92, proferida às fls. 114/115, manteve integralmente o lançamento.

A autoridade "a quo" fundamentou, ainda, sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte interpos recurso voluntário em 20/07/92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 119, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 11075/000.732/92-34
ACORDÃO Nº. 102-29.541

V O I O

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

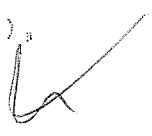
A exigência fiscal constantes deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 11075/000.731/92-71.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 08 de novembro de 1994, e, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.505 foi julgado improcedente.

Nas razões recurso voluntário anexadas, o Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Considerando, no entanto, que este Conselho de Contribuintes tem dado provimento a recursos relativos a Contribuição Social do exercício de 1989, por considerar que o disposto no Artigo 8º da Lei Nº 7.699/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146.733/9/58),



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 11075/000.732/92-34
ACORDÃO Nº. 102-29.541

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso,
cancelando-se o lançamento referente ao ano base de 1988.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.